



DELIBERAÇÃO Nº 875/2016

Dispõe Sobre Autuação De Estabelecimentos Farmacêuticos Que Dispensem Medicamentos, Cosméticos, Correlatos E Outros.

O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ - CRF/PR, diante das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei n.º 3.820/60 e pelo artigo 2º, XI do Regimento Interno do CRF-PR, pelo Plenário reunido em 19 de fevereiro de 2016, e considerando:

Os artigos art. 24 da Lei 3.820/60 de 30/11/1960, art. 15 da Lei 5.991/73 de 17/12/1973, art. 5º e 6º, inciso I da Lei 13.021/2014 de 08/08/2014, art. 6º da Res. CFF 160/82 de 23/04/1982, art. 1º, §1 e §2 do art. 2º e art. 11 da Res. CFF 261/94 de 16/09/1994;

Os termos do art. 22 do Anexo I da Resolução 600/2014 de 26/07/2014 do Conselho Federal de Farmácia - CFF, que remetem aos Conselhos Regionais a atribuição de definir as diretrizes da assistência técnica;

A necessidade de normatizar e padronizar os Procedimentos de Fiscalização do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Paraná – CRF-PR,

DELIBERA:

Art. 1.º A deficiência de assistência técnica será caracterizada nas seguintes situações:

I – 03 (três) ausências do profissional, no período de 06 (seis) meses, constatadas de forma acumulada em datas diferentes, nos períodos compreendidos entre as 18 as 24hs e 00h as 08hs de segunda-feira à sexta-feira, ou em qualquer horário nos finais de semana ou ainda em intervalos de descanso/refeição de outro(s) profissional(is);

II – quando no período de 06 (seis) meses forem constatadas 05 (cinco) ausências em datas ou horários diferentes do profissional no estabelecimento em qualquer horário, de um ou mais farmacêutico responsável nos horários de assistência declarados do diretor, assistente, substituto ou por meio de Declaração de Atividade Profissional - DAP.

III – nas hipóteses de enquadramento em processo ético do diretor, assistente ou substituto em razão de ausências em um ou mais estabelecimentos.

IV – na hipótese de em um período de 12 meses, os comunicados ou justificativas de ausências excederem 30 dias, salvo férias.

V – quando constatado pelo serviço de fiscalização, informação do(s) farmacêutico(s) ou por denúncia encaminhada por outros órgãos representativos conflito entre o horário de assistência técnica declarada ao CRF-PR e aquele efetivamente prestado no estabelecimento.

VI – quando o profissional contratado pelo regime celetista, prestador de serviço ou sócio minoritário, com porcentual de cotas igual ou inferior a 5%, declarar junto ao



CRF-PR assistência técnica diária acima de 06 horas sem intervalos para descanso/refeição ou assistência técnica semanal superior a 44 horas semanais acrescidas de no máximo 02 horas extras diárias ou sem ao menos uma folga semanal, não possuindo comprovação de outro(s) profissional(is) que possa(m) efetivamente cobrir intervalos e folgas em todos os dias e horários da semana;

VII – estabelecimento que permanecer sem assistência técnica em horário integral ou parcial, por um período superior a 90 dias, ininterruptos ou não, nos últimos 12 meses;

VIII – quando constatado o funcionamento de estabelecimentos ilegais perante o CRF-PR por um período superior a 30 dias a partir da primeira autuação.

§ 1.º O Supervisor do Serviço de Fiscalização ou o Gerente de Fiscalização poderão requerer diligências adicionais em despacho fundamentado, mesmo quando houver caracterização de deficiência de assistência, se forem constatados motivos de força maior, devidamente comprovada e aceitas como imprevisíveis e de difícil adequação pelo estabelecimento.

§ 2.º Na constatação de deficiência de assistência técnica em qualquer dos incisos acima, será o estabelecimento notificado da situação específica e informado que a permanência da irregularidade sujeitará o mesmo à aplicação da sanção prevista no artigo 24 da Lei 3.820/60.

§ 3.º Na ocorrência da hipótese do inciso V, concomitante à notificação do estabelecimento, o(s) farmacêutico(s) será(ão) intimado(s) para regularizar formalmente seus horários de assistência perante o CRF-PR no prazo de 10(dez) dias, sob pena de responsabilização ética.

Art. 2.º Comprovada a deficiência de assistência técnica definida nesta Deliberação, o Vice-Presidente ou Gerente do Departamento de Fiscalização promoverá a notificação do estabelecimento advertindo-o da necessidade de regularização da assistência técnica nos termos da lei.

Art. 3.º Constatada nova ausência do profissional após a notificação mencionada no art. 2º, o estabelecimento será autuado por infração ao artigo 24 da Lei 3.820/60, diante da deficiência da assistência técnica profissional.

Art. 4.º Os efeitos da notificação por ausência do profissional se estenderão até a manifestação expressa do Departamento de fiscalização acerca da sua suspensão provisória ou definitiva de seus efeitos.

Parágrafo único. Após 6 (seis) meses da notificação ao estabelecimento, o Departamento de Fiscalização avaliará sua situação e poderá comunicar a suspensão de seus efeitos, desde que promovida a regularização.



Art. 5.º Os efeitos da notificação de deficiência de assistência técnica poderão ser revistos mediante requerimento da parte interessada e desde que cumprido um dos seguintes indicativos, conforme o caso:

I - na hipótese da notificação ocorrer pelos incisos I, II e III do art. 1º, o estabelecimento comprovar assistência técnica acima de 70% (setenta por cento) no período de 12 meses retroativos ao requerimento;

II - na hipótese da notificação ocorrer pelo inciso IV do art. 1º, o estabelecimento comprovar que não possui comunicados de ausências e/ou justificativas de ausências cuja soma supere 30 dias, salvo férias, e também possuir assistência técnica acima de 70% (setenta por cento) no período de 12 meses retroativos ao requerimento ou,

III - na hipótese da notificação ocorrer pelos incisos V e VI do art. 1º, o estabelecimento deverá promover a correção dos horários de assistência como também comprovar a assistência técnica superior a 70% (setenta por cento) de presença no período de 12 meses retroativos ao requerimento.

IV – na hipótese da notificação ocorrer pelos incisos VII e VIII do Art. 1º, o estabelecimento não poderá promover troca de profissional, com utilização de prazo, num período de 6 meses como também comprovar a assistência técnica superior a 70% (setenta por cento) de presença no período da notificação.

Parágrafo Único. Ao critério do departamento de fiscalização, quando existir razoável dúvida acerca do cumprimento dos indicativos deste artigo, os efeitos da notificação serão suspensos período de 60 dias para diligências, com reavaliação após esse prazo pela suspensão definitiva ou manutenção da notificação inicial.

Art. 6.º Esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação, revogando as Deliberações 830/14, 836/15 e 857/15 e disposições em contrário.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2016.

Arnaldo Zubioli
Presidente do CRF-PR